

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO/CAEL- SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/SECOM-ES

SECOM/PROTOCOLO RECEBIDO
Em <u>7 / 12 / 17</u>
Ass.: <u>Wandsalvador Pessin</u> 15:50hs

Autos da Concorrência nº 001/2017- Processo adm. 77457080/2017

MP PUBLICIDADE LTDA, já identificada no almanaque processual de concorrência, vem respeitosamente diante da ilustrada presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal e advogado subscritor, email wands.pessin@wpessin.com.br, com escora nas disposições contidas na Lei nacional nº 12.232/2010 e Lei nacional nº. 8.666/93, apresentar **RESPOSTA** aos recursos hierárquicos interpostos por **A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** e **FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA**, como forma de demonstrar a total inconsistência das irresignações na parte em que atacam a proposta da petionária, pelo que se requer a ratificação do resultado publicado, após oitiva da r. Subcomissão técnica validamente designada, com o envio subsequente para a e. Superintendente Estadual de Comunicação Social, com a ratificação final do julgamento técnico proferido e a consequente declaração de improvemento integral dos recursos.

Vila Velha, no Espírito Santo, 05 de dezembro de 2017.


WANDS SALVADOR PESSIN

OAB/ES n. 10418

CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS

Autos da Concorrência nº 001/2017- Processo adm. 77457080/2017

Senhoras e Senhores membros da Subcomissão Técnica,

Excelentíssima Senhora Superintendente de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo,

As petições recursais apresentadas são resultado do **mero inconformismo** das recorrentes com o julgamento de **mérito administrativo técnico** promovido pela r. Subcomissão especializada validamente escolhida para a licitação em referência.

Há, nesse sentido, a tentativa de uma **indevida e ilegal revisão total da licitação**, desde o edital, passando pela crítica subjetiva à Subcomissão técnica e ao seu julgamento de mérito proferido dentro do Devido Processo Legal. O objetivo de fundo, ao que parece, seria atacar aleatoriamente todo o processo em vista de sua reproposição futura, dado o resultado totalmente negativo para a recorrente A4.

Essa tentativa deve ser duramente rechaçada, pois **atenta contra a prevalência e primazia do interesse público**, tutelado pelo Estado, sobre os interesses meramente privados das recorrentes.

Sobre esse aspecto do interesse de que o **desejo privado das recorrentes se sobreponha ao interesse público**, em manifesta despreocupação e desrespeito ao interesse público e ao Devido Processo Legal, verifica-se uma flagrante **distorção de elementos de fato** e a apresentação de **argumentos genéricos e abstratos** em vista exclusivamente de seu interesse privado na contratação. Disposições

normativas fundamentais para o processo e julgamento de uma licitação foram completamente ignorados pelas recorrentes, tudo em vista de seu **mero interesse privado** na contratação.

Ressalta-se que o interesse particular na contratação é justo, razão pela qual, inclusive, as licitantes apresentam suas propostas. Porém, esperar que esse interesse privado seja colocado acima do interesse público e das regras do processo administrativo licitatório, após eventual **frustração com o julgamento de mérito administrativo**, acaba por revelar a resistência ilegítima das recorrentes, no sentido da desvalorização do cumprimento adequado da legislação, inclusive pela própria Administração Pública.

É acintosa a lógica **privada** aplicada pelas recorrentes nas petições recursais, numa aparente tentativa de interpretação dos fatos processuais. Esse desejo de **alteração do resultado de mérito administrativo**, diante de uma larga diferença de notas na avaliação técnica, como se infere das tabelas de resultados, fez com que a recorrente A4 chegasse ao ponto de elaborar uma petição de recurso que pretende o revolvimento do passado, juridicamente precluso, como nos tópicos em que ataca o edital, assim como pretende a antecipação de discussão acerca de eventos futuros, atrelados apenas à execução contratual.

Nesse contexto, ainda, mesmo diante de mera crítica às notas atribuídas a si e à recorrida, em evidente juízo de mérito administrativo, sem qualquer base objetiva, as recorrentes, especialmente a primeira recorrente (A4), **apela à necessidade de desclassificação da recorrida**, em hipóteses que, no máximo e em tese, porque não se verifica no caso concreto, poderiam gerar a alteração mínima de nota, o que, por si só, revela o **altíssimo grau de passionalidade** empregado em sua petição recursal.

Evidentemente, a **Administração Pública não pode se pautar no desejo privado, mas no interesse público decorrente da aplicação razoável da legislação**. Foi justamente uma aplicação fundamentada da legislação, inclusive, que gerou a

escolha das melhores propostas técnicas, dentre as quais as da recorrida MP Publicidade.

A mera insatisfação com o resultado técnico, proferido pelas autoridades competentes validamente constituídas – sequer impugnadas pela recorrente -, na forma prevista em Lei, não dá azo, especialmente após o julgamento e a publicação do resultado, a uma espécie de apelação quanto ao juízo de gosto (estético) proferidos pelo grupo técnico sorteado.

Dito isso, enfatiza a recorrida, em relatório necessário, que se trata de procedimento licitatório que visa a contratação de sociedade empresária especializada para prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos do Governo do Estado, da Administração Direta e Indireta, compreendendo em estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse governamental, consoante descrição completa contida no Edital nº. 001/2017 - modalidade concorrência - ato que deflagrou o presente procedimento de competição.

Tendo sido praticados os atos administrativos estruturantes e preparatórios do Certame, a licitante recorrida manifestou formal interesse em disputar da contratação de todos os lotes estabelecidos, consoante se extrai do almanaque procedimental.

Presente, por seus representantes, à sessão pública inaugural, a recorrida apresentou validamente todos os documentos exigidos no edital.

Remetidos à comissão técnica especialmente designada para o certame, foram analisados os documentos que continham a sua proposta técnica para as referidas frações do objeto licitado, sendo, ao final, proferido o julgamento técnico no sentido de ser a recorrida declarada vencedora dos lotes 01, 02 e 04.



Insatisfeitas, as sociedades empresárias **A4** e **FIRE** interpuseram recurso, alegando, em síntese, primeiro, **questões estéticas ou morais subjetivas**, próprias do campo de esfera do julgador do certame, e, segundo, **questões formais insignificantes tomadas com rigor excessivo intencional**, como se verá.

No particular relativo à proposta da recorrida, os recursos não merecem prosperar, **sob pena de inviabilização total do certame por interpretações instrumentalistas** no propósito de supremacia dos interesses e desejos particulares.

Maxima venia, os longos argumentos minudentes despendidos pela primeira recorrente, não possuem substância jurídica mínima, nem para a reforma da decisão atacada, nem tampouco para a anulação do certame, como deseja a recorrente A4, pelo que o julgamento técnico proferido deve ser tornado definitivo.

Sobre o recurso da sociedade A4, no que tange ao lote 01, inicialmente, primeiro se deve ressaltar que a petição de inconformismo, com um vasto conjunto de argumentos extremamente subjetivos – insubsistentes – atesta, de forma clara, que a empresa insatisfeita apenas **deseja alterar a decisão técnica no campo do que integra o próprio ato livre do julgador**. Ainda que limitado legalmente, esse campo restrito de decisão, garantido pela mesma legislação, se reflete na autonomia do agente técnico convocado pelo Poder Público, para que, **assegurada sua opinião técnica**, tenha liberdade de julgamento nos exatos limites da Lei. No entanto, **daí desejar alterar a decisão técnica sem apontar relevante questão de fato ou de direito é, no fim das contas, pretender ocupar a própria posição de julgador de si mesmo, eliminando-se o juízo técnico da autoridade legalmente constituída para substituí-lo por um juízo diretamente interessado**, o que não encontra qualquer amparo na legislação que regula o processo licitatório.

O pedido de reavaliação da pontuação não está fundado na hipótese editalícia para essa finalidade, pois **não existe discrepância de notas que a justifique**.

Ademais, o pedido está exclusivamente baseado em elementos subjetivos, afetos ao juízo estético (avaliação da criatividade), indisponivelmente presentes nesse tipo de certame. **Nesse ponto, não é possível qualquer revisão ou reavaliação**, já que não existe fundamento histórico objetivo que o subsidie. A única exigência, ainda assim não absoluta, é que o julgador motive minimamente sua decisão, o que ocorreu na espécie, pelo que o julgamento se mostra integralmente válido.

Exigir, de forma radicalmente objetiva, que o julgador apresente um argumento discursivo *absoluto, longo, exaustivo etc* acerca do juízo estético que pronunciou, é o mesmo que pretender apresentar, *mutatis mutandis*, uma argumentação que demonstre o porquê e até mesmo uma suposta hierarquia entre *auras*¹ de produtos artísticos, para usar o conceito de Walter Benjamin.

Ademais, não se pode olvidar que qualquer nulidade **só pode ser pronunciada a partir de um real prejuízo**, o que, como já enfatizado, não se verificou na espécie.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATO DE PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). EXAME DE LEI LOCAL (SÚMULA 280/STJ). ADITAMENTO DA INICIAL DE AÇÃO POPULAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE, IN CASU.

1. Trata-se na origem de Ação Popular com pedido de anulação do contrato de publicidade firmado pela Câmara Municipal de Marília e pela Central Marília de Notícias, condenando esta última a restituir as quantias devidamente corrigidas, bem como os vereadores beneficiários das promoções a ressarcir os cofres públicos. O Tribunal de origem acolheu parcialmente o pedido. Inadmitidos os Especiais, foram interpostos Agravos, aos quais se negou provimento monocraticamente.

2. Em relação ao Agravo Regimental de Herval Rosa Seabra e outros, destaca-se ter o acórdão da apelação identificado que a ilegalidade decorreria do desrespeito ao art. 125 da Lei Orgânica do Município de Marília, e a lesividade

¹ Walter Benjamin define aura como “uma figura singular, composta de elementos espaciais e temporais: a aparição única de uma coisa distante, por mais perto que ela esteja” (BENJAMIN, 1994, p. 170). Seus principais elementos são a autenticidade e a unicidade.

adviria da fraude ao certame, amparada em circunstâncias fáticas. Diante de tais razões, a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido se manifestou sobre a ilegalidade e lesividade do fato, no capítulo determinante para o deslinde do feito; b) o Recurso Especial não se insurgiu contra a parte do acórdão recorrido (anulação do contrato por direcionamento, com violação da Lei Orgânica), o que indica incidência das Súmulas 283 e 284/STF; c) o exame da Lei Orgânica Municipal é incabível nesta via (Súmula 280/STF); e d) é impossível o reexame dos pressupostos fáticos do acórdão no trecho que aponta os fundamentos da ilegalidade e lesividade da conduta punida (Súmula 7/STJ).

3. Sobre o Agravo Regimental de José Abelardo Guimarães Camarinha, considere-se que: a) o acórdão decidiu a questão com respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não com base na Lei Federal. Portanto, o dispositivo da Lei de Licitações não foi prequestionado e não era decisivo para a solução da controvérsia; b) correto o acórdão recorrido ao afirmar que, se ao Ministério Público é outorgada a possibilidade de prosseguir com a Ação Popular em caso de desistência e de interpor apelação, nos termos da Lei 4.717/65, arts. 9º e 19, §2º, também se admite aditar a petição inicial. **Não verificado prejuízo decorrente de tal aditamento, in casu, não há falar em ampliação indevida do objeto do processo.**

4. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 12.962/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE. MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação da designação de comissão permanente de sindicância e processo administrativo, já que composta unicamente por magistrados; argumenta o recorrente que há violação do art. 149, da Lei n. 8.119/90 e ao princípio do juiz natural e da separação de poderes.

2. O argumento central cinge-se à tentativa de prevalecer concepção doutrinária de que os magistrados são "agentes políticos", e não servidores públicos; o tema doutrinário é polêmico e pode-se anuir, para os fins da presente impetração, que os magistrados figuram como servidores públicos, sob regime jurídico especial, por força do texto constitucional e da sua regulamentação, por meio da Lei Complementar n. 35/1979. Existem outros servidores públicos na esfera federal que possuem regime jurídicos diferenciado, sem que deles seja retirada a incidência da Lei n. 8.112/90, nos aspectos pertinentes.

3. **No caso concreto, não foi comprovado qualquer prejuízo ou dano ao servidor, agora recorrente, pela composição da comissão processante, ou por outro motivo. No caso específico deve ser aplicado o princípio "pas de nulité sans grief".** Precedentes: AgRg no RMS 25.763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010; (MS 15.339/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 13.10.2010.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 34.004/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

(destaques não originais)

Portanto, demonstrada a plena higidez do processo e a ausência de prejuízo, ao contrário do arguido pela recorrente A4, o recurso não guarda substância capaz de alterar o resultado da licitação, pelo que deve ser declarado improvido.

De modo semelhante, a apresentação de uma visão instrumentalista do processo, **pretendendo que o princípio da formalidade seja tomado de modo radical** e desconectado dos demais princípios que devem reger qualquer processo licitatório, apenas **revela o grau de ataque superficial à licitação empreendido pela recorrente**.

Inicialmente, diversamente do alegado, o caráter competitivo da licitação está rigorosamente preservado pela ampla publicidade do edital, elevado número de consultas e elevado número de participantes.

Todos os atos administrativos referentes a esta Concorrência Pública n. 001/2017, praticados por esta CAEL, tanto na **fase interna** (justificativas, audiência pública, chancela dos órgãos de controle como MPES, PGE, SECONT, etc), quanto na **fase externa** (publicação do Edital em jornal de grande circulação, resposta aos questionamentos, Sessão Pública de Sorteio, abertura de Envelopes, etc.) foram pautadas em estrita observância aos princípios basilares que devem nortear os procedimentos licitatórios, quais sejam, os ***princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência***, previstos no caput do art.37 da CF/88.

Mero inconformismo com o resultado, especialmente pelo fato de a recorrida ter sido declarada vencedora, no aspecto técnico, em três dos lotes, não significa qualquer alteração do caráter competitivo do certame.

Tanto é assim que a recorrente A4 não impugnou o edital no momento adequado – preclusão – para requerer que essa agora desejada limitação de apenas

um contrato por empresa participante, se fizesse constar no ato convocatório. Talvez porque desejasse, naquele momento, ela própria, a contratação de mais de um lote, como ocorrera em passado recente. Porém, com o resultado, seu interesse mudou, sendo causa apenas a insatisfação com o resultado técnico. Portanto, não se trata de uma tentativa de suposta preservação do interesse público, mas de uma **tentativa de reviravolta em vista do interesse privado na contratação.**

O mesmo se diga em relação à tentativa de construção da ideia de que a recorrente deverá multiplicar sua estrutura de atendimento em razão de eventual contratação para mais de um lote. Além de tentar antecipar a fiscalização sobre a execução do contrato, usurpando a posição da Administração Pública, cabe registrar que, em nos contratos em vigor, resultado da concorrência anterior, a recorrente A4 não dobrou sua estrutura de atendimento, embora tenha vencido dois lotes.

Ademais, o argumento **meramente estratégico** tem como objetivo de fundo justamente o contrário do que insinua. Na verdade, o pedido, se atendido, redundaria na frustração do caráter competitivo, violando a garantia da livre iniciativa e a escolha da proposta mais vantajosa, finalidade precípua do instituto da licitação.

Sobre a tese genérica da justificação irrestrita e aprofundada de todas as notas técnicas proferidas, esqueceu a recorrente A4 que o próprio edital fixa os critérios motivacionais para a prolação de um **juízo objetivo** das propostas técnicas.

Interessante notar que, diante de um juízo objetivo, baseado na Lei e no Edital, a recorrente A4 tenta cavar a revisão das notas com base em critérios subjetivos, relativos a quem os profere, no que fica evidente a contaminação pelo seu interesse particular manifesto.

Ora, os critérios objetivos motivadores das notas atribuídas foram previamente estabelecidos no edital. Estes, por óbvio, conferem a devida motivação às notas atribuídas (anexo IV – tabela de pontuação dos itens - **parâmetros**). **A correspondência entre avaliações qualitativas e suas respectivas notas (parâmetros), são a motivação para o julgamento objetivo justo**, observada a igualdade de tratamento. Portanto, não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que as notas não teriam sido motivadas.

Referida tabela de parâmetros, ressalta-se, visa preservar a igualdade de tratamento, mediante um juízo comparativo objetivo. Imaginar que a justiça de um juízo estético, como no caso, passaria pela **intuição** pretensamente motivada dos jurados, **além de eliminar a igualdade formal, tornaria absolutamente inviável o surgimento de uma decisão justa** a partir do contexto prático do processo administrativo.

Nesse sentido, uma **excepcional motivação escrita específica apenas poderia ocorrer diante de notas discrepantes**, após deliberação dos membros técnicos, consoante itens 8.11 e 8.12 do edital, inclusive apenas em relação ao envelope C, e não em qualquer caso, como imagina a recorrente.

Também deve ser ressaltada a **igualdade de tratamento e o juízo coerente proferido pela Subcomissão técnica.**

Ao contrário do argumentado pela recorrente A4, a campanha **“Movimento Rua Coletiva”** foi **expressamente indicada no edital**, conforme *briefing* do lote 01, no sentido de que se **deveria dar “continuidade** ao programa para torná-lo ainda mais presente e próximo dos cidadãos.”

O *briefing* reforça ainda mais a necessidade de continuidade do programa, ao afirmar que “após pouco mais de um ano do lançamento do programa Rua Coletiva temos um novo desafio: ampliar, fomentar e dar sequência na implantação do programa e seus pilares. É preciso transformar o movimento Rua Coletiva numa

'bandeira' da sociedade, conectando os mais variados temas aos possíveis agentes de trânsito, de forma contínua e frequente".

Como, pois, "ampliar, fomentar e dar sequência' na implantação do programa, transformando o programa numa "bandeira", de forma contínua e frequente, **substituindo ou anulando o próprio nome do programa?**

Sob essa exigência editalícia de continuidade, a recorrida simplesmente manteve o *nome* do programa, como sinal da manutenção do próprio conceito.

Ademais, embora o programa não possua identidade própria fechada, o edital não veda a menção ao nome do programa, **independentemente da forma de sua expressão**. Antes, o *briefing* reforça a ideia de **ampliação do programa, exigindo sua manutenção**.

O assunto, além disso, ficou objetivamente retratado e esclarecido na fase pré-competitiva, mediante pergunta deduzida e efetivamente respondida pela comissão de licitação, sendo tal resposta exatamente na linha da proposta apresentada pela recorrida. Trata-se da pergunta/resposta de nº 12, colocada nestes termos:

PERGUNTA 12:

De acordo com o briefing do Lote 1 - Detran, na parte: "O programa Rua Coletiva não possui identidade própria, sua estética e forma de aplicação deve seguir o conceito da campanha a ser desenvolvida".

Porém, o Programa Rua Coletiva possui uma marca própria. Apesar de constar também que a assinatura do material deverá ser com a logomarca do Detran e o brasão do Governo do Estado, gostaria de saber se é recomendado ou obrigatório o uso da marca do Programa Rua Coletiva nas peças (não na assinatura)?

RESPOSTA:

O programa Movimento Rua Coletiva não possui identidade própria. As peças da campanha devem ser assinadas conforme recomendado no briefing do lote.

Nesse sentido, fica evidente que a recorrida cumpriu rigorosamente a exigência editalícia, apresentando peça correspondente a esse específico interesse estatal, razão pela qual não possui fundamento a alegação de **proibição de menção**

ao nome da própria campanha mantida pelo Estado do Espírito Santo, se o seu interesse está justamente na sua continuidade.

Em relação à assinatura, cujo conceito é distinto do nome da campanha, a recorrida a indicou corretamente com as marcas do Detran-ES, bem como o brasão do Estado do Espírito Santo, conforme se infere da simples visualização das peças produzidas, em sua parte inferior, conforme anexos. A recorrente, porém, em vez de sinalizar a assinatura, indicou na petição de recurso o local da peça em que consta o nome da campanha, o que demonstra a confusão da recorrente quanto aos referidos conceitos.

No mais, a mera circunstância de a recorrida apresentar pergunta sobre o item editalício, de modo algum configuraria uma potencial identificação da proposta técnica apresentada, como quer imaginar a recorrente. **Qualquer pretensão de desclassificação sob o argumento de identificação de proposta deve partir da própria proposta, e não de elementos precedentes ao certame**, sob pena de se impedir até mesmo a apresentação de perguntas ou pedidos de esclarecimentos, o que deságua numa hipótese absurda de falta de transparência da licitação.

Desse modo, observada a manutenção e continuidade da campanha Movimento Rua Coletiva, e verificada a correção da assinatura, conclui-se ser manifestamente improcedente o pedido da recorrente.

Sobre a checagem de itens do Plano de comunicação, a marcação na tabela certamente se refere à uma primeira e superficial análise feita a partir da impugnação deduzida em sessão para recebimento de envelopes, conforme ata integrada aos autos.

Ocorre que, da análise propriamente dita, em caráter definitivo, aprofundado e conclusivo do item “formatação”, a própria subcomissão técnica, em sua autoridade julgadora, aplicando o princípio da finalidade da licitação e da

instrumentalidade das formas, considerou, de modo amplamente fundamentado, que aspectos formais mínimos, associados a cor ou número de pranchas, não eram capazes, no caso concreto, de prejudicar a análise isonômica da proposta frente as demais, dada a sua insignificância para o julgamento justo do certame.

Nesse sentido, a recorrida se baseou integralmente no edital:

7.17.1 - Tabelas de simulação do plano de distribuição das peças serão consideradas como anexo único, formatados com bordas na cor preta, fio 1pt; fonte arial e suas variações de formatação, corpo 7 a 9, na cor preta; preenchimento de células nas cores branco e/ou graduações de preto e cinza; sem adição de recursos visuais e gráficos de qualquer natureza.

A recorrente tenta enviesar e insuflar os fatos, destacando-se como tese recursal a suposta necessidade de desclassificação da concorrente porque teria havido a superação do número de anexos ou pranchas em determinada apresentação publicitária. No entanto, nada aponta além do critério aritmético, e com base em falsa premissa. **Não indica qualquer violação ao caráter competitivo, prejuízo ou desequilíbrio à isonomia em termos concretos e objetivos.** Trata-se de uma acusação vazia de conteúdo e, portanto, presa exclusivamente ao formalismo, e sem fundamento no edital.

Diversamente do alegado pela recorrente, a recorrida apresentou proposta exatamente de acordo com o edital, conforme itens 7.14, "c", e 7.15:

7.14 (...)

c) Ideia Criativa: Apresentação em forma de texto da síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir a forma de um slogan, que constitua uma proposta de solução para o problema específico de comunicação. A ideia criativa deverá ser acompanhada de anexos, sendo estes exemplos de peças que a corporifiquem objetivamente, apresentados sob a forma de roteiros e textos digitados, limitados a um para cada tipo de peça, em número máximo de **05 (cinco) anexos**, podendo ser anexados "layouts", storyboards, "monstro de rádio", etc. Roteiros para materiais em vídeo poderão ser ilustrados/exemplificados exclusivamente por meio de storyboards, sendo proibida a anexação "monstro de TV", sob pena de desclassificação (texto + anexos).

7.15 - As peças da "Ideia Criativa", constantes do envelope A, **deverão ser impressas em formato a critério da agência, e obrigatoriamente afixadas sobre pranchas avulsas** de papel cartão na cor preta, verso em papel Kraft, entre 200 a 500 gr/m³, sem encadernação, sem capa ou película protetora, em

tamanho e formato que permitam sua anexação ao envelope sem danificação, rasura ou alteração do mesmo ou das próprias peças (anexos).
(destaques não originais)

Analisadas as peças indicadas, verifica-se que são exatamente cinco (05) os anexos, que por sua vez foram impressos em formato a critério da agência, consoante autorização editalícia. Logo, inexistente qualquer irregularidade formal na proposta técnica.

De todo modo, o critério (princípio) jurídico da **estrita vinculação ao edital não significa a aplicação do ato convocatório a partir de uma chave *rigorista*, ou seja, sem a devida e clara exposição hermenêutica das circunstâncias e demais princípios constitucionais e legais aplicáveis.**

Tais questões levantadas pela recorrente são de cunho meramente formal, denotando um excesso de formalismo, sem *condão* de prejudicar a isonomia do certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou prejudicar a ampla concorrência do certame, os quais são a finalidade maior da Licitação².

A Lei nacional nº. 12.232/2010 e a Lei nacional nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos – devem, evidentemente, ser analisadas à luz das Garantias e Princípios Constitucionais, como os encartados no art. 5º e art. 37 da Carta Política da República.

Da mesma forma, também é preciso destacar que na própria Lei Geral de Licitações, na espécie aplicada de modo complementar³, o art. 3º deve obrigatoriamente servir de pano de fundo para a adoção de decisões administrativas, haja vista que no mencionado dispositivo são apresentadas as garantias e princípios específicos para a condução válida do sistema licitatório.

2 Decisão TCU n.577/01: (...) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador

Dispõe o art. 3º da Lei Geral de Licitações:

A licitação destina-se a **GARANTIR** a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os **princípios básicos da legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(destaques não originais)

E prossegue a Lei, no mesmo art. 3º:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;

(destaques não originais)

Por demais relevante afigura-se esse dispositivo, pois, como já dito, é à sua sombra que deve ser interpretado o sistema jurídico das licitações e contratos públicos.

Para Marçal Justen Filho⁴, "(...) esse artigo apresenta excepcional relevância. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação (...) sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo."

A pertinência e relevância, e as circunstâncias concretas, apontam para o total cumprimento das exigências definidas no Edital, sendo que o procedimento

³ cf. Art. 1º, §2º, da L. 12.232/2010.

de avaliação e julgamento da proposta técnica respeitou a isonomia, a publicidade e o julgamento objetivo, critérios rigorosamente observados na espécie.

É fato que a decisão administrativa objurgada prestou reverência à **garantia da isonomia**, bem como se submeteu aos princípios da **legalidade**, da **publicidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, pelo que deve ser ratificada.

A Lei geral de licitações, outrossim, determina:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(destaques não originais)

Além de hígido nos aspectos processuais, o procedimento também se encontra válido e vantajoso nos substratos de mérito nos pontos atacados.

O edital, por sinal, é **explícito ao rechaçar qualquer espécie de formalismo excessivo:**

15.6 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

⁴ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 8ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p. 57

O princípio aplicável aqui, portanto, é o da **finalidade da licitação**, com o reconhecimento da validade de todos os atos praticados quando não contenham erros graves que afetem a isonomia.

O mestre Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p. 652, 2000) é enfático nesse sentido:

O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado". (grifo nosso)

Aliás, a retórica de que haveria um descumprimento grave do edital não se justificava pela própria necessidade de fundamentação formalista e alongada da recorrente, já que procura explicar a distinção entre anexos e peças, querendo fazer acreditar que a relação entre elas fosse de rigorosa igualdade, ou seja, que *anexos* significariam *peças*. Mas não é isso o que consta no edital. Tanto é assim que exigiu da recorrente uma interpretação extensiva no ponto. A interpretação, evidentemente, não é razoável. Ao contrário, mostra-se desproporcional e altamente interessada.

O que se tem, de fato, é uma espécie de **ânsia por desclassificações sumárias em bloco, manifestada pela recorrente em relação a todas as concorrentes melhor classificadas nos lotes**. Não por acaso, demonstra isso a circunstância de que a tese da exclusão das competidoras apenas integra uma linha de argumentação formalista – excessivamente formalista - que visa a **ascensão meteórica no quadro classificatório**.

Ora, esse tipo de interesse privado anti-competitivo é contrário ao espírito público das licitações, aberto à livre concorrência e à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, **como não houve qualquer prejuízo, assim como se observou a isonomia, a ampliação do caráter competitivo e a contratação da proposta mais vantajosa, não há que se pretender a desclassificação de quaisquer dos concorrentes por detalhes formalistas absolutamente insignificantes.**

Sobre a sugestão de desistência da proposta apresentada, a recorrente A4 ignora gravemente a regra editalícia estabelecida no item 10.6:

10.6 - O licitante que ensejar o retardamento do certame, **não mantiver a proposta** ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito à notificação prévia e à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em conjunto com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em sua proposta enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.**

(destaques não originais)

Trata-se, na verdade, de uma tentativa da recorrente de eliminar o princípio da escolha da proposta mais vantajosa, até aqui, para a Administração Pública, o que é ilegal.

Outrossim, as regras editalícias acerca da configuração em lotes está preclusa, com a superação da fase de impugnação do edital.

Também não há, como anteriormente mencionado, qualquer previsão no edital acerca da multiplicação de instalações, infraestrutura e recursos materiais disponíveis para a hipótese (possível) de uma sociedade empresária ser declarada vencedora em mais de um lote.

Além de violação o princípio da ampliação do caráter competitivo, paradoxalmente defendido pela recorrente em outra parte de seu recurso, a suposta exigência de multiplicação da estrutura de atendimento parte de uma ideia indutiva da recorrente, radicalmente interessada, no único objetivo de que sejam rejeitadas as propostas mais vantajosas.

Novamente, em vez de impugnar o edital, visando a limitação da competição (o que seria certamente rejeitado), a recorrente, apenas **após o resultado, insatisfeita, deseja instrumentalizar a licitação**, buscando a aplicação de teses heterodoxas, para dizer o mínimo, tudo no objetivo de simplesmente inviabilizar o processo.

Sobre a manutenção de condições de atendimento, como afirma a própria recorrente, serão, no futuro, caso efetivado o contrato, objeto de análise e exigência eventual pela Administração Pública. Dito de outro modo, essa análise de adequação do atendimento compete à Administração Pública, independentemente do que considera ou deseja a recorrente.

No mérito, a partir do tópico 6 da petição de recurso, o que se observa é a **pretensão incansável da recorrente de que o julgamento sofra uma revisão total, só porque o resultado não correspondeu às suas particulares expectativas.**

No subtópico “a”, por exemplo, a recorrente não indica, objetivamente, em que ponto a estratégia apresentada pela recorrida seria incompatível com as campanhas de nível nacional, seguindo orientações do Contran ou Denatran.

Ao contrário, a campanha Movimento Rua Coletiva tem objetivos claramente **análogos** à mencionada campanha nacional. Ambas tratam da educação no trânsito, num esforço para o respeito recíproco em vista da segurança de todos os usuários.

Ao mesmo tempo, a aceitação do argumento da recorrente implicaria numa quase submissão do Estado do Espírito Santo a organismos externos, violando sua **autonomia administrativa**, o que demonstra o desconhecimento de importante elemento de ordem constitucional pela recorrente.

No subitem “b”, a recorrente alega a hipótese de baixa audiência no carnaval, contudo, o faz sem qualquer base técnica. É o mesmo que não alegar.

Ademais, o *briefing* exige apenas o dever de “(...)acompanhar as diretrizes indicadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e orientar o público sobre o que diz o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Também é preciso educar e conscientizar a população para um trânsito mais gentil e humano e destacar que uma escolha pessoal faz a diferença no coletivo.” (2ª parte do *briefing* do lote 01) Inexiste, pois, qualquer exigência de “seguimento de calendário” nacional, como imaginado pela recorrente.

Outrossim, como especificado na estratégica de comunicação, ainda que a campanha trate de variados temas, todos de alta relevância para a segurança do trânsito e relacionados entre si, **houve um claro destaque do tema *alcoolemia* nas ações de não-mídia relativas ao período carnavalesco**, ao contrário do que afirma superficialmente a recorrente. A recorrida afirma categoricamente:

Optamos por lançar a campanha nesse período, porque, historicamente, possui altíssima incidência de acidentes nas ruas e estradas. E um dos grandes fatores é a mistura de bebida e direção. **Por isso, a maioria das ações nesse período será focada nesse assunto.** (idéia criativa para o lote 01, p. 05)

Sempre é bom destacar que a **análise e julgamento** de uma proposta técnica em matéria de licitação **dever considerar a integralidade do objeto proposto, sem recortes seletivos que visem distorcer o seu conteúdo geral**. Nesse aspecto, a **subcomissão técnica analisou adequadamente a proposta, considerando sua integralidade**, de modo que a nota atribuída está robustamente justificada.

No mais, a recorrente, em avançado grau de abstração e carência de fundamentação, **por mero inconformismo com o resultado, tenta desesperadamente e a todo custo entrar no mérito administrativo** do julgamento das peças pela subcomissão técnica.

Sobre a duração de comerciais acima de 60s, por exemplo, omitiu o fato de que a Rede Globo apenas restringe comerciais acima de um minuto nos

programas de jornalismo noticioso, tais como, Bom dia Brasil, Jornal Hoje, Jornal Nacional e Jornal da Globo. No restante da programação **inexiste essa impossibilidade alardeada pela recorrente**. No caso concreto proposto, a recorrida projetou a utilização do material pelo tempo de 1'30" em programa de entretenimento, além do que houve consulta à própria emissora de TV para uma certificação dessa interpretação de seu manual.

Sobre a sugestão do ator Lúcio Mauro Filho, criticada por ser "reacionário" e por conta de uma mera projeção de cache, a recorrida, ao contrário da recorrente que omitiu todos os custos de produção de sua proposta, consultou uma empresa de representação do ator, que por sua vez, **por se tratar de mera consulta para fins de concorrência**, declarou o valor aproximado, sendo este aplicado **exemplificativamente** à proposta **hipotética**. Além do mais, pelas postagens apresentadas pela recorrente, houve uma clara inversão do conceito de "reacionário" (associado à extrema direita), o que denota seu desconhecimento em matéria de análise de espectros políticos. O vídeo acessível no link <https://www.youtube.com/watch?v=0hjAiRtCVHU> denota a posição pluralista e democrática do ator sugerido.

Por isso, retomando a questão do custo, houve consulta formal com obtenção de preço estimado, dentro de um padrão de **razoabilidade** do valor. Ademais, a figura do ator indicado é exemplificativa (não taxativa), pois se trata de uma **campanha simulada sobre um tema hipotético (item 7.13 do edital)**, justamente porque o **objetivo é avaliar a proposta técnica em seu aspecto criativo e estratégico em geral**, sendo estes os fundamentos para a avaliação pela subcomissão técnica. Nesse sentido, não há que se cogitar uma suposta inexecuibilidade, salvo por mera presunção de evento futuro e incerto.

Já a crítica ao uso de um personagem, em vez de um depoimento "real", como proposto na peça da recorrida, é matéria exclusivamente de **mérito administrativo de julgamento técnico**, e também está desprovida de base normativa ou técnica.

Prosseguindo, a recorrente insiste na retomada do argumento acerca da continuidade do programa Movimento Rua Coletiva, tópico já refutado anteriormente. Como dito, a recorrida seguiu rigorosamente o *briefing*, apresentando uma proposta geral de **continuidade** e **ampliação** da campanha indicada no próprio edital, fixando corretamente as assinaturas do Detran e do Estado do Espírito Santo.

Acerca do envelopamento do ônibus intermunicipal, no caminho oposto ao indicado pela recorrente, a recorrida justificou a eficácia da ação, dentro de uma estratégia abrangente de mídia, concluindo-se, portanto, que a recorrente mais uma vez procura uma revisão do mérito técnico administrativo, o que é vedado pela legislação e pelo edital.

Quanto à alegação de desconhecimento de hábitos de leitura e audição dos públicos prioritários, em oposição à afirmação vazia da recorrente, a recorrida identificou o percentual de penetração do meio, utilizando-se, para tanto, das pesquisas Ipsos Marplan e Mídia Dados, ambas referenciais em matéria de pesquisas de hábitos, audiência e consumo de mídia.

A proposta ficou claramente redigida, nestes termos:

(...)Para sensibilizar os públicos de interesse descritos no briefing, desenvolveremos uma campanha com divulgação nos principais meios de comunicação identificados na leitura de ferramenta de pesquisa de hábitos de consumo, Marplan, para impactá-los dentro de casa ou fora, em seus momentos de atividade ou descanso, deslocamento ou lazer, permeando também os momentos de consumo *mobile*. Estrategicamente, dividiremos a campanha em períodos de veiculação, com desdobramentos de peças e ações específicas, para: Carnaval, Maio Amarelo, Copa do Mundo e Semana Nacional de Trânsito. As ações no meio **Online** (9,1%) permanecerão por todos os períodos, tendo em vista seu custo-benefício, penetração e possibilidades de aplicação. Assim como a ação de Envelopamento de ônibus, que trará alto impacto e visibilidade para a mensagem, otimizando o custo de produção da peça. Identificamos que o meio **TV** (61,7%) é o que mais tem força e influência na opinião pública, com cobertura de 97,8% do território estadual. O meio **Rádio** (15,3%) alcançará cada público, principalmente, enquanto estiverem em trânsito, com mensagem adequada ao meio. As mídias em Outdoor, Backbus e Envelopamento, como **Mídia Exterior** (7,2%), impactarão as pessoas fora de

casa nos momentos de deslocamento, levando os personagens para vários lugares do Estado.

Sobre a utilização das rubricas de estudo e pesquisas, cabe esclarecer que a interpretação da recorrente é incorreta. Há uma distorção em vista exclusivamente de seu interesse privado. O edital não se refere a pesquisa de opinião e tampouco a pesquisa de avaliação de campanha. Nem obriga à avaliação de campanha. O ato convocatório também não exige que se aplique recurso em pesquisa, o tipo de pesquisa ou que tipo de pesquisa precisa ser realizada. No entanto, a recorrida justificou devidamente a não utilização da verba correspondente, cumprindo integralmente a exigência de justificação.

A justificação restou assim colocada:

(...) Para a rubrica de estudo e pesquisa, não se destina investimento, já que a agência dispõe de pesquisas de audiência e hábitos de mídia do público suficientes para o desenvolvimento da campanha de forma eficiente.(...)

Ainda sobre estratégia de mídia, a escolha de meios ou veículos é um procedimento complexo, e que, por isso, deve ser avaliado de forma ampla. Nem sempre empregar a rádio de maior audiência se traduz na melhor estratégia do momento, uma vez que existem outros critérios úteis. A recorrente, porém, entrando no mérito administrativo mais uma vez, sugere a utilização de uma rádio sertaneja durante um período de carnaval, o que demonstra a inconsistência de sua argumentação.

Ora, afinidade é um indicador importante na definição dos meios, mas a recorrente parece desconhecer isso. Aliás, a recorrente, em relação ao meio rádio, está lançando argumentos sem qualquer base empírica ou técnica, enquanto a recorrida, juntamente com a agência Ampla, são as únicas empresas de propaganda capixaba que investem em pesquisa do meio rádio, mecanismo esse de alta relevância para os investimentos de mídia do DETRAN em particular, assim como do Governo do Estado no geral.

Prosseguindo em sua refutação aos argumentos da recorrente A4, cabe ponderar que a **escolha do local para o emprego de um outdoor** é mais um caso de considerar que uma estratégia de mídia é feita por escolhas **razoáveis**, pautadas por fatores como, objetivos de comunicação, verba disponível, público-alvo, meios, datas, fluxo de pessoas, adequação, pertinência, custo-benefício, dentre outros. Justamente por ser impossível realizar a publicidade total em todos os lugares, surge a ideia de uma estratégia de mídia como um juízo deliberativo adotado a partir de circunstâncias que se apresentam em dado momento. Por isso, a crítica da recorrente tem que adentrar no mérito administrativo técnico do julgamento, o que é vedado.

De todo modo, a recorrida ressalta que a **orçamentação apresentada atende a todos os padrões de razoabilidade, economicidade e eficiência do gasto público**, não apresentando qualquer elemento desproporcional ou incompatível com as práticas usuais do mercado publicitário. Os valores indicados, assim, por serem razoáveis e efetivamente praticáveis em circunstâncias específicas, não podem ser tidos unilateralmente como impraticáveis por mera afirmação de impraticabilidade, como deseja a recorrente A4.

Nunca é demais reforçar que, por atender grandes clientes estaduais e nacionais, como as próprias secretarias de Estado, além de sociedades empresárias de grande porte, é prática corrente na recorrida a orçamentação e negociação em vista da maior vantagem para seus clientes, assim como o empenho junto a produtoras para se alcançar o menor custo sem prejuízo qualitativo.

Sobre os valores aplicados, conforme item 7.17.2, a recorrente esclarece que foram utilizados os valores das **tabelas vigentes na data de publicação do edital**. A regra é clara, quando estabelece que devem ser utilizadas as tabelas vigentes para todos os cálculos de custos de produção e veiculação:

7.17.2 - A licitante quando da elaboração da simulação do plano de mídia e bem como nos custos de produção, que trata o quesito Ideia Criativa, obrigatoriamente, deverá utilizar como base para cada proposta técnica os valores dos custos de

criação, produção e veiculação das **respectivas tabelas vigentes na data de publicação deste Edital** (valor cheio), sem considerar os percentuais que serão ofertados nas respectivas propostas de preço.

Portanto, **correta a proposta da recorrida MP Publicidade.**

Alegando incorreção na atribuição dos valores com custos de criação, produção e veiculação, a recorrente requer a desclassificação da recorrida. **Afirma que essa "incorreção" seria demonstrada em seguida, na própria petição de recurso, mas nada é apresentado nesse sentido.** Repita-se: alegar e não demonstrar (provar), como se sabe, é o mesmo que não alegar.

Ora, não se pode olvidar que a instauração de um processo licitatório visa, sobretudo, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso significa que apenas em situações de **clara e objetiva ilegalidade**, com **prejuízo demonstrado**, se deve restringir a competição por desclassificações.

A regra e o sentido dessa espécie de processo jurídico estatal está justamente na ampliação da competição e, é claro, com respeito total à isonomia, como ocorreu no caso em tela.

Isso implica dizer que o julgamento realizado foi objetivo nos tópicos apontados contra a recorrida, sendo, pois, plenamente conforme a Lei e o Edital, pelo que deve ser julgado improvido o recurso da empresa A4.

Ademais, alegações de desconformidade da proposta técnica por variações insignificantes, técnica e juridicamente, não implica na ocorrência de qualquer ilegalidade, irregularidade ou questão que afete o resultado do certame.

O julgamento realizado está configurado dentro da **objetividade jurídica possível** para a avaliação dos itens impugnados. Eventuais aspectos secundários, que não afetam a proposta em sua integridade, não podem gerar a desclassificação ou redução na avaliação, como pretende a recorrente.

Portanto, se a questão fosse de reavaliação, a licitação, enquanto instituto que busca a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restaria alterada nos seus objetivos, perdendo sua finalidade fundamental, transformando-se num mero rito instrumentalizado a partir de critérios pseudo-jurídicos aplicados com rigor excessivo, o que não se pode admitir.

A mesma lógica se aplica à tese abstrata de que haveria uma cobrança de acréscimo por determinação de faixa de horário.

Ora, a tabela da emissora não apresenta essa exigência, conforme informação documental anexa, razão pela qual o argumento da recorrente não possui qualquer base técnica.

Ainda sobre a ideia de “inexequibilidade”, ao modo da recorrente, esta afirma que a proposta de ação Cine Materna não seria praticável, mas não diz a razão técnica ou jurídica para tal afirmação categórica.

Ao contrário do insinuado pela recorrente, a recorrida apresentou pedido formal de informação, obtendo resposta positiva para a ação junto à referida entidade, conforme anexos.

A mesma lógica é aplicável à tese de que a recorrida indicou músicas protegidas por direitos autorais sem indicar os custos respectivos.

Primeiro, a recorrida não indicou a utilização de músicas protegidas, mas a realização de **paródias** a partir dessas músicas. **A recorrente desconhece o art. 47 da Lei de direitos autorais** (L. federal n. 9610/1998), uma vez que este estabelece que **são livres as paráfrases e as paródias**, como as propostas pela recorrida. Isso significa que não dependem de qualquer autorização de seus autores, nem acarretam qualquer forma de custo ou dano.

Segundo, o rol apresentado é meramente exemplificativo (não taxativo), razão pela qual não se pode afirmar, como deseja a recorrente, que seria inevitável o pagamento em razão de direitos dos autores ou seus sucessores sobre as referidas músicas.

Manifesta, pois, é a inconsistência do argumento levantado atecnicamente pela recorrente.

No que tange ao lote 04, a recorrente A4 insiste na sua **tese revisionista** do mérito administrativo técnico.

Como já enfatizado, meras alegações abstratas, sem qualquer indicação objetiva das inconsistências alegadas, baseadas em afirmações acintosamente interessadas, com **explícita auto-atribuição de notas**, sem qualquer demonstração clara e distinta de erros ou vícios **relevantes**, indicam apenas o inconformismo com o resultado técnico válido e legítimo, não merecendo maiores considerações.

A recorrente **parece desejar a reapresentação de sua proposta técnica**, uma vez que derrotada na fase própria, ao mesmo tempo em que ataca virulentamente a proposta da recorrida. Trata-se de uma indevida tentativa de ingressão no mérito técnico, afeto à reconhecida capacidade dos membros da subcomissão técnica, o que denota a carência de fundamentação geral da petição de irresignação da recorrente.

A estratégia da recorrente, nesse sentido, parte de **falsas premissas, fundadas em autoelogios interessados e recortes seletivos** da proposta da recorrida, circunstâncias que, por si só, atestam a insubsistência e o vazio jurídico e técnico de suas alegações.

As **falsas premissas** chegam a um inacreditável ponto de tentar associar, indutivamente, uma campanha do cliente da recorrida (Unimed), à imparcialidade da própria subcomissão, pois seria possível a identificação da proposta da recorrida,

pelo simples fato destes potencialmente serem clientes da referida cooperativa médica e, por sua vez, associarem a proposta da recorrida a uma campanha publicitária da citada cooperativa. Algo realmente impressionante, dado o caráter imaginativo, logo, digno de nota.

Por fim, apenas para reforçar a adequação da posição adotada pela Subcomissão técnica, a recorrida menciona julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no qual se indica o **princípio de não intervenção no mérito administrativo**, dada a autonomia da Administração Pública quanto ao cerne de suas decisões, inclusive as de natureza técnicas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTENTE. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A homologação da licitação pública e a adjudicação do objeto ao vencedor não implica a perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento, máxime diante do próprio interesse público envolvido. Precedentes do C. STJ e E. TJES.
2. As regras trazidas no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes até o final do procedimento.
3. O Poder Judiciário somente pode incursionar no mérito administrativo, em decorrência de irregularidade do procedimento licitatório ou ilegalidade do ato.
4. Não se identificando qualquer irregularidade na decisão que inabilitou o licitante, inviável reconhecer a nulidade do procedimento licitatório por violação aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37, da CF/88, e do art. 3º e art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93
5. Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação, 24130263965, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/07/2017, Data da Publicação no Diário: 28/07/2017)

Refutados especificamente todos os tópicos levantados pela recorrente A4, tanto para o lote 01 como para o lote 04, fica evidente seu **mero inconformismo com o julgamento de mérito técnico desfavorável**, razão pela qual seu pedido de revisão total da licitação deve ser declarado integralmente improcedente.

Por fim, no **se que refere ao recurso da segunda recorrente, FIRE**, relativo ao lote 01, cumpre apenas registrar que de modo semelhante à primeira recorrente, **tenta uma reavaliação técnica geral de sua proposta**, ao mesmo tempo

em que **ataca o mérito do julgamento da proposta técnica da recorrida**, o que é vedado.

Como já exposto, essa pretensão de mera revisão do mérito administrativo não encontra qualquer amparo legal.

Sobre a espantosa tese da recorrente FIRE, de que haveria uma associação, qualificada como “inevitável”, entre o termo “boa” e uma marca de bebida alcoólica, é manifestamente arbitrária, para se afirmar o mínimo. Força injustificadamente um contexto de uso **seletivo**, radicalmente **interessado** e **desprovido** de qualquer **razoabilidade**.

Trata-se de uma tentativa de **usurpação da posição de julgador do mérito administrativo** do processo licitatório em questão.

Não se pode afastar, como deseja a recorrente FIRE, o caráter popular de expressões como “tô de boa” ou “estou numa boa”, que expressam justamente o contrário do imaginado pela recorrente. Nesse contexto, tem-se uma associação do conceito da campanha à ideia de boas práticas ou boas atitudes.

No mais, como já informado, a tese da recorrente traduz-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento técnico, produzido por especialistas previamente sorteados e não impugnados pela recorrente. Apenas após o resultado, inconformada, busca a recorrente uma revisão de **mérito**, utilizando-se de mera estratégia desqualificadora da proposta da recorrida, assim como da subcomissão técnica, com base em critérios dotados de altíssima subjetividade e gosto pessoal (longe de qualquer análise sociológica ou técnica), pautados que se mostram por um juízo individual.

Nesse sentido, a noção de “boa” como invocada pela recorrente, **se mostra contra intuitiva**, dado que **contrária ao próprio senso comum e popular associado à expressão**.

No mais, a recorrente tenta enviesar a insuflar os fatos, destacando-se como tese recursal a suposta necessidade de desclassificação da concorrente porque teria havido a superação do número de anexos ou pranchas em determinada apresentação publicitária. No entanto, nada aponta além do critério aritmético. **Não indica qualquer violação ao caráter competitivo, prejuízo ou desequilíbrio à isonomia em termos concretos e objetivos.** Trata-se de uma acusação vazia de conteúdo e, portanto, presa exclusivamente ao formalismo.

Como já sustentado anteriormente, diversamente do alegado pela recorrente, a recorrida apresentou proposta exatamente de acordo com o edital, conforme itens 7.14, "c", e 7.15:

7.14 (...)

c) Ideia Criativa: Apresentação em forma de texto da síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir a forma de um slogan, que constitua uma proposta de solução para o problema específico de comunicação. A ideia criativa deverá ser acompanhada de anexos, sendo estes exemplos de peças que a corporifiquem objetivamente, apresentados sob a forma de roteiros e textos digitados, limitados a um para cada tipo de peça, em número máximo de **05 (cinco) anexos**, podendo ser anexados "layouts", storyboards, "monstro de rádio", etc. Roteiros para materiais em vídeo poderão ser ilustrados/exemplificados exclusivamente por meio de storyboards, sendo proibida a anexação "monstro de TV", sob pena de desclassificação (texto + anexos).

7.15 - As peças da "Ideia Criativa", constantes do envelope A, **deverão ser impressas em formato a critério da agência, e obrigatoriamente afixadas sobre pranchas avulsas** de papel cartão na cor preta, verso em papel Kraft, entre 200 a 500 gr/m³, sem encadernação, sem capa ou película protetora, em tamanho e formato que permitam sua anexação ao envelope sem danificação, rasura ou alteração do mesmo ou das próprias peças (anexos).

(destaques não originais)

Analisadas as peças indicadas, verifica-se que são exatamente cinco (05) os anexos, que por sua vez foram impressos em formato a critério da agência, consoante autorização editalícia. Logo, inexistente qualquer irregularidade formal na proposta técnica.

O critério (princípio) jurídico da **estrita vinculação ao edital não significa a aplicação do ato convocatório a partir de uma chave rigorista, ou seja, sem a**

devida e clara exposição hermenêutica das circunstâncias e demais princípios constitucionais e legais aplicáveis.

No ponto, evidente é a insignificância jurídica para o julgamento objetivo e isonômico do certame, tratando-se de uma alegação fundada em mero formalismo excessivo. Afinal, quais são as “repercussões seríssimas”, mencionadas pela recorrente, quanto a essa questão formal? **Nenhuma**, tanto que não as aponta, **permanecendo no campo do vago e indeterminado**. Elementar, pois, a irrelevância jurídica da pretensão.

No mais, **sobre as pontuações atribuídas e a comparação entre os licitantes**, a pretensão da recorrente exige uma indevida incursão no mérito do juízo dos especialistas admitidos na composição da subcomissão técnica, o que se mostra indevido, dado o procedimento legalmente estabelecido. Diante do julgamento objetivo procedimentalmente adequado, considerada a aceitação do edital pela recorrente, **inevitável deveria ser a aceitação do resultado**, medida esta que agora se impõe seja declarada.

Posto isso, requer-se a declaração de **improvemento integral** dos recursos manejados por **A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** e **FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA**, tendo em vista a plena higidez jurídica e técnica do processo licitatório em referência, uma vez que as irresignações são resultado do **mero inconformismo** das recorrentes com o julgamento de **mérito administrativo técnico** promovido pela r. Subcomissão especializada, **validamente escolhida** para a licitação em referência, sendo tais recursos uma tentativa **indevida e ilegal de revisão total da licitação**, desde o edital, passando pela crítica subjetiva à Subcomissão técnica e ao seu julgamento de mérito proferido dentro do Devido Processo Legal, com o objetivo de fundo de **atacar aleatoriamente todo o processo**, em vista de sua reproposição, dado o resultado totalmente negativo para as recorrentes, devendo tal tentativa **ser duramente rechaçada**, pois **atentatória à prevalência e primazia do interesse público**, tutelado pelo Estado, sobre os **interesses meramente privados das recorrentes**, em manifesta despreocupação e

desrespeito ao interesse público e ao Devido Processo Legal, a partir de uma flagrante **distorção seletiva de elementos de fato** e a apresentação de **argumentos genéricos e abstratos** em vista exclusivamente de seu interesse privado na contratação, sendo absolutamente vedada a **alteração do resultado de mérito administrativo**, especialmente a partir de meras afirmações genéricas, por sua vez contaminadas por um **altíssimo grau de passionalidade**, considerados os termos empregados em suas petições recursais, conforme fundamentos apresentados nesta petição de resposta.

Vila Velha, no Espírito Santo, 05 de dezembro de 2017.



WANDS SALVADOR PESSIN

OAB/ES n. 10418

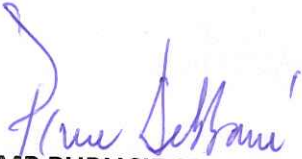
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MP PUBLICIDADE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.479.710/0001-70, estabelecida na Rua Dom Jorge de Menezes, nº1305, Prainha, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo - ES, CEP 29100-250, por seu representante.

OUTORGADO: o advogado WANDS SALVADOR PESSIN, inscrito na OAB/ES sob o número 10.418, domiciliado na rua Amélia Dondoni Paganini, nº 27, loja 01, bairro Santa Terezinha II, Alfredo Chaves/ES;

PODERES CONFERIDOS PELA OUTORGANTE: todos os poderes *ad judicia*, especificamente para assistir a mandante na apresentação de contrarrazões recursais nos autos da Concorrência nº 001/2017- Processo adm. 77457080/2017, instaurado pela Superintendência Estadual de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo.

Vila Velha, no Espírito Santo, 05 de dezembro de 2017.


MP PUBLICIDADE LTDA - EPP

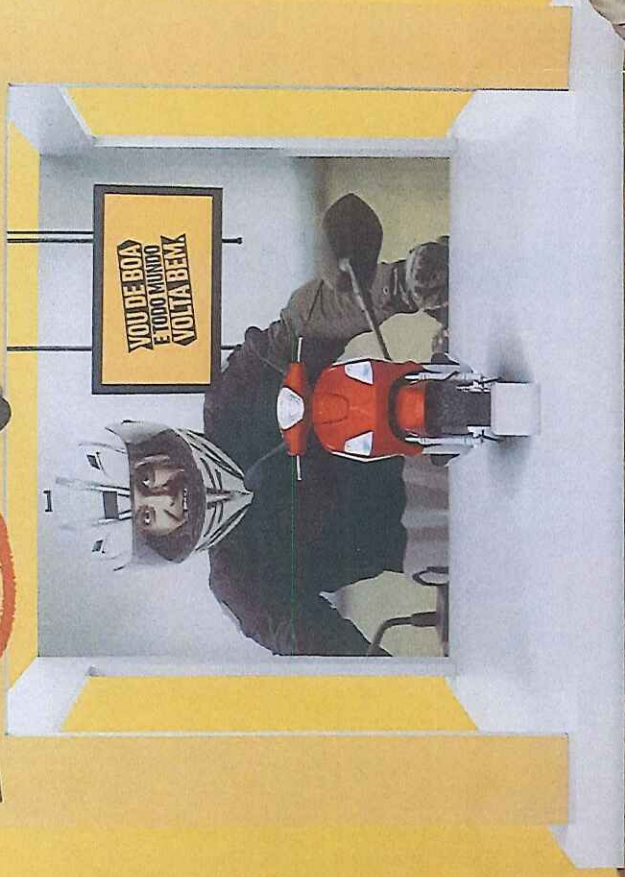
ASSINATURA

1

VOU DE BOA
E TODO MUNDO
VOLTAR BEM



Accesse:
MOVIMENTORUA.COLETIVA.COM.BR
ou baixe o app

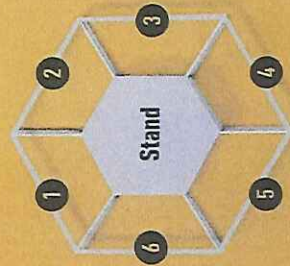


STAND MOVIMENTO RUA COLETIVA

Nos principais Shoppings Centers do Espírito Santo, teremos um Stand, para criar possibilidades de interação das passagens com os 6 focos de atenção no trânsito. Por exemplo, para falar da importância do uso do capacete para motociclista, teremos nesse stand uma área com um simulador de moto e um óculos de realidade virtual, acoplado a um capacete. No vídeo que é transmitido, mostramos da importância do seu uso, além de materiais de apoio para conscientização também dos outros assuntos.



- 1 - Capacete de motociclista
- 2 - Celular ao volante
- 3 - Cadeira para crianças
- 4 - Controle excessivo de velocidade
- 5 - Cinto de segurança
- 6 - Alcoolemia



ASSINATURA

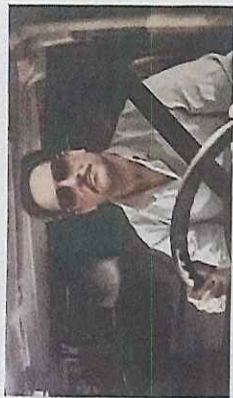


Inspiração na grande sensação que são os "Food Trucks", o DeTRAN apresenta o Good Truck. O Truck para quem vai de boa. Ao invés de comida, oferecemos serviços e produtos ligados ao trânsito, como por exemplo, pequenos consertos de bicicletas, visita de motociclistas, calibragem para pneus de bike e carros, verificação de óleo, troca do limpador de parabrisa, e aplicação sobre boa conservação do veículo, entre outros. O Good Truck percorrerá os principais eventos do próprio DeTRAN e também nas ruas, como nos próximos encontros gastronômicos, e outros.

FILME 1'30" (PARTE 2)



Começa para quem lava roupa com um bom de tudo em casa.
 Loc. off: Não lava roupa lá.



Assim ficam todos e vão para a cidade. Tudo se come de cidade diferente.
 Valor: A cidade lá em casa no fim para tudo.



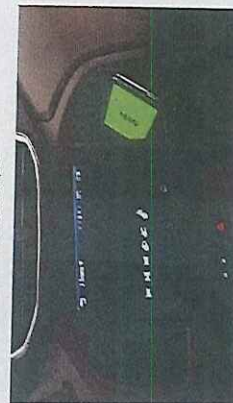
Assim ficam todos e vão para a cidade. Tudo se come de cidade diferente.
 Loc. off: Essa é uma cidade lá e ali.



Assim ficam todos e vão para a cidade. Tudo se come de cidade diferente.
 Loc. off: Por isso, vai de boa. Assim, com pressa, com risco e respaldado quem está no seu lado.



O resultado está na mesa e está de tudo.
 Loc. off: Lava de Boa não dá tudo e está sempre a calçar...



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Valor: Mas dá tudo na boa lá, quando não dá diferente.



É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: e dá um tempo nas coisas também.



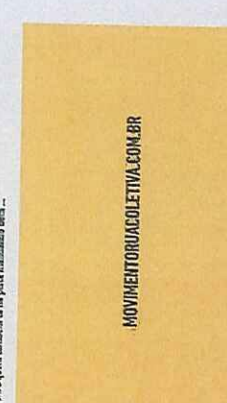
Muito diferente no geral.
 Loc. off: Assim, a rua é do pedestre, motorista, ciclista e motociclista. A rua é de todos.



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: ...espere não é diferente, é diferente.



Assim ficam todos e vão para a cidade. Tudo se come de cidade diferente.
 Loc. off: É que também lá na cidade também não...



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: O movimento na cidade não para. Cada vez mais pessoas estão em que...



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: Movimento Boa. Colabora. Vou de Boa e todo mundo volta bem.



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: Se não quiser que a cidade seja diferente, não muda a cidade.



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: ...é isso de Boa.



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: ...é isso de Boa.



Começa para a cidade diferente no geral. É só o "Vou de Boa".
 Loc. off: ...é isso de Boa.

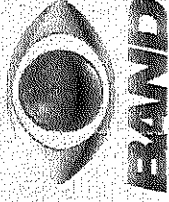


ASSINATURA



TV CAPIXABA
Afilhada BAND

TABELA DE PREÇOS SETEMBRO 2017



COD	PROGRAMAS	GÊNERO	DIA	HORA	30"	15"	60"
PROGRAMAÇÃO SEMANAL - SEGUNDA A SEXTA							
JBNE	JORNAL BAND NEWS	Jornalismo	Seg/Sex	06:00	570,00	427,50	1.140,00
CJOR	Café com Jornal	Jornalismo	Seg/Sex	07:30	625,00	468,75	1.250,00
DIAD	DIA DIA	Variedades	Seg/Sex	09:10	595,00	297,50	1.190,00
SIMP	OS SIMPSONS - MANHÃ	Série/Desenho	Seg/Sex	10:20	530,00	265,00	1.060,00
JARE	JOGO ABERTO	Esporte	Seg/Sex	11:00	2.060,00	1.030,00	4.120,00
JCAN	JC NOTÍCIAS*	Jornalismo	Seg/Sex	12:30	1.700,00	850,00	3.400,00
JAES	JOGO ABERTO ES*	Esporte	Seg/Sex	12:40	1.700,00	850,00	3.400,00
ECAP	ESPAÇO CAPIXABA*	Entrevistas	Seg/Qui	13:05	1.480,00	740,00	2.960,00
ESUS	ESPAÇO SUSTENTÁVEL*	Entrevistas	Sexta	13:05	1.480,00	740,00	2.960,00
LIGC	LIGA DOS CAMPEÕES UEFA (Sob Consulta)*	Esporte	Quarta	15:45	6.780,00	3.390,00	13.560,00
BRUR	BRASIL URGENTE	Jornalismo	Seg/Sex	16:00	2.055,00	1.541,25	4.110,00
JCAP	JORNAL CAPIXABA	Jornalismo	Seg/Sex	18:50	4.140,00	3.105,00	8.280,00
JBAN	JORNAL DA BAND	Jornalismo	Seg/Sex	19:20	6.810,00	5.107,50	13.620,00
MNOI	MIL E UMA NOITES (até 16/09/2017)	Novela	Seg/Sex	20:25	3.585,00	1.792,50	7.170,00
SIMN	OS SIMPSONS - NOITE*	Série/Desenho	Qua	22:05	2.125,00	1.062,50	4.250,00
PP24	POLÍCIA 24H*	Entretenimento	Segunda	22:30	2.635,00	1.317,50	5.270,00
EXAT	EXATHLON (a partir de 02/10/2017)	Reality	Seg/Qui	22:30	6.770,00	3.385,00	13.540,00
MCHE	MASTERCHEF PROFISSIONAIS (a partir de 12/09/2017)	Reality	Terça	22:30	8.125,00	3.385,00	13.540,00
CBAN	CINE BAND*	Variedades	Quarta	22:30	2.965,00	1.482,50	5.930,00
ECAR	EFEITO CARBONARO*	Variedades	Quinta	22:05	4.185,00	2.092,50	8.370,00
APRI	A PRIMEIRA VISTA* (até 14/09/2017)	Reality	Quinta	22:30	4.185,00	2.092,50	8.370,00
PBAR	PÂNICO NA BAND (representação)*	Entretenimento	Sexta	22:05	3.850,00	1.925,00	7.700,00
NBRA	O MUNDO SEGUNDO OS BRASILEIROS*	Variedades	Sexta	23:45	2.650,00	1.325,00	5.300,00
JORN	JORNAL DA NOITE*	Jornalismo	Seg/Sex	00:15	1.390,00	1.042,50	2.780,00
SERS	SÉRIES MADRUGADA*	Entretenimento	Seg/Sex	01:10	880,00	440,00	1.760,00

COD	PROGRAMAS	GÊNERO	DIA	HORA	30"	15"	60"
PROGRAMAÇÃO DE SÁBADO							
PAQR	AGROBLOGÍCIOS (representação)	Rural	Sáb	07:10	1.060,00	530,00	2.120,00
CALE	CAFÉ COM LEITE	Entrevistas	Sáb	07:30	814,00	407,00	1.628,00
PDES	PROGRAMA DESTAQUE*	Variedades	Sáb	09:45	1.060,00	530,00	2.120,00
ESAU	ESTACÃO SAÚDE* (representação)	Saúde	Sáb	09:30	1.060,00	530,00	2.120,00
MDES	MAIS DESIGN COM DORRIENE MORAES	Variedades	Sáb	11:00	1.060,00	530,00	2.120,00
ACON	ACORTECE VIVIANE ANSELMI*	Variedades	Sáb	11:30	1.300,00	650,00	2.600,00
ECAR	EFEITO CARBONARO*	Variedades	Sáb	13:00	1.745,00	872,50	3.490,00
JABE	JOGO ABERTO	Esporte	Sáb	14:00	2.060,00	1.030,00	4.120,00
BRUR	BRASIL URGENTE SÁBADO	Jornalismo	Sáb	16:00	2.055,00	1.541,25	4.110,00
JBAN	JORNAL DA BAND	Jornalismo	Sáb	19:20	6.875,00	5.006,25	13.350,00
MNOI	MIL E UMA NOITES	Novela	Sáb	20:25	3.585,00	1.792,50	7.170,00
TCIN	TOP CINE*	Filmes	Sáb	22:30	3.615,00	1.807,50	7.230,00
SBUS	SHOW BUSINESS*	Variedades	Sáb	00:15	2.160,00	1.080,00	4.320,00
CMAD	CINEAMA MADRUGADA*	Filmes	Sáb	01:00	630,00	315,00	1.260,00
PROGRAMAÇÃO DE DOMINGO							
MISS	MISS DA RESURREIÇÃO	Religioso	Dom	07:00	721,00	360,50	1.442,00
FORM	FÓRMULA TOTAL	Automotiva	Dom	06:20	1.060,00	530,00	2.120,00
AGRO	AGROBLOGÍCIOS	Rural	Dom	08:40	1.300,00	650,00	2.600,00
MDES	MAIS DESIGN COM DORRIENE MORAES (representação)	Variedades	Dom	09:00	1.060,00	530,00	2.120,00
ESAR	ESTACÃO SAÚDE*	Saúde	Dom	09:30	1.060,00	530,00	2.120,00
ACON	ACORTECE VIVIANE ANSELMI* (representação)	Variedades	Dom	10:00	1.300,00	650,00	2.600,00
BCLU	BAND ESPORTE CLUBE*	Esporte	Dom	13:30	1.745,00	872,50	3.490,00
DBBC	DOCUMENTÁRIOS BBC*	Documentário	Dom	15:30	1.920,00	960,00	3.840,00
SUV	SESSÃO LIVRE	Filmes	Dom	16:20	1.930,00	965,00	3.860,00
ITTEA	3º TEMPO	Esporte	Dom	17:50	3.020,00	1.510,00	6.040,00
PBAN	PÂNICO NA BAND	Entretenimento	Dom	19:40	2.700,00	1.350,00	5.400,00
CLUY	CANAL LIVRE*	Entretenimento	Dom	21:45	6.300,00	3.150,00	12.600,00
ACOR	ACORTECE VIVIANE ANSELMI* (representação)	Variedades	Dom	02:30	1.340,00	670,00	2.680,00

Obs1: Materiais de natureza política ou reportagem terão acréscimo de 200%;
 Obs2: Coeficiente de cálculo para 15" para programas do gênero Jornalismo = 0,75 sobre o valor de 30";
 Obs3: Merchandising 30" = valor do comercial de 30" do programa;
 Obs4: Merchandising 60" = valor do comercial de 60" do programa;
 Obs5: Rotativo 30" (7:00 às 24:00) - R\$ 2.636,00;
 Obs6: Os programas na cor azul representam os programas locais;
 Obs7: Coeficiente de cálculo para 5" = valor de 30" x 0,37 - cálculo para 15" = 50% do valor de 30" - cálculo para 45" = valor de 30" + valor de 15";
 * Horário de exibição alterado conforme grade de programação. Sujeito a alteração sem aviso prévio.

Em 12 de set de 2017, às(s) 20:29, Eliz Bonadiman <eliz@mppublicidade.com.br> escreveu:

Boa noite Roberto,

Preciso de orçamento para veiculação de mídia e de ações. Segue abaixo descritivo abaixo. Favor verificar a viabilidade das ações e nos enviar os orçamentos.

Somente nos Cinemarks

- Sessão de filme infantil: para falar da importância da cadeirinha, faremos uma ação no Cine Materna, do Cinemark, e lá teremos uma fileira com cadeiras normais e cadeirinhas de bebês ao lado. Dentro dela, teremos um material informativo e o comercial de TV de 30" passará na tela.

Cinemas: Guarapari, Cachoeiro, Linhares, Colatina, Aracruz e São Mateus + Grande Vitória.

- Sessão de filme de ação/carro: para falar do uso do cinto de segurança, teremos em uma sessão de cinema uma fileira inteira com cadeiras com cinto de segurança. Levaremos para algumas cidades do Estado essa ação. O comercial também rodará na sessão e em cada cadeira teremos um material impresso informativo falando os 6 temas da campanha.

Podemos pensar as ações somente para um complexo, caso fique complicado levar para todos, mas o filme podemos orçar para todos.

Cliente: Governo do Estado.

Aguardo retorno.

bjs.

Eliz Bonadiman - Analista de Mídia
(27) 2104-0379 | 98822-3356 | mppublicidade.com.br
Rua Dom Jorge de Menezes, 1305
Prainha, Vila Velha - ES, CEP 29100-250



VAMOS além

———— Mensagem encaminhada ————

De: "Roberto - PubliCine" <roberto@publicine.com.br>

Data: 13/09/2017 2:39 PM

Assunto: Re: Orçamento Ações Cinemas

Para: "Eliz Bonadiman" <eliz@mppublicidade.com.br>

Cc:

Eliz, boa tarde!

Conforme conversamos segue em anexo proposta solicitada.
Dúvidas estou a disposição.

Att,
Roberto Jefferson S Vargas
Gerente Comercial - Grupo PubliCine
27 3035-3136/ 99242-4983

A/C: Eliz Bonadiman – MP
CLIENTE: GOVERNO

13 de setembro de 2017

PROPOSTA COMERCIAL

VEICULAÇÃO

Cinemark (Shopping Vila Velha)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cinemark (Shopping Vitória)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Kinoplex (Shopping Praia da Costa)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cinesystem (Shopping Boulevard)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Araújo (Shopping Mestre Álvaro)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cinépolis (Shopping Moxuara)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Magic (Shopping Norte Sul)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz (Shopping Jardins)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz (Guarapari)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Sesc Glória	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz (Piúma)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz (São Mateus)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz (Aracruz)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Perim Center (Cachoeiro)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Gama (Colatina)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz Sul (Cachoeiro)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Conceição (Linhares)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Cine Ritz (Marataízes)	VT 30"	01 sala	01 cine-semana
Ações nos complexos (Cinemark Vix ou VV, Cinesystem, Kinoplex, Cachoeiro, Guarapari, Colatina, Linhares, Aracruz, São Mateus, Jardins e Norte Sul.			

Investimento Total Tabela | R\$ 182.200,00

Investimento Total Negociado | R\$ 163.980,00

Desconto: 10%

Total de inserções | 504 aproximadamente.
Validade desta proposta | 30 dias.
Expectativa de público mensal. | 31.518 espectadores.
Faturamento | Contra Apresentação.

Roberto Jefferson S Vargas
Gerente Comercial – Grupo Publicine
27 3035-3136/ 99242-4983